



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 67, DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o processo Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº103, de 2017, que
Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o
Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Granada,
assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATOR: Senador Jorge Viana

03 de Agosto de 2017



SF17595.03203-74

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 2017 (PDC nº 481, de 2016, na origem), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Granada, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 103, de 2017, cuja ementa está acima epigrafada.

A Presidência da República, pela Mensagem nº 451, de 28 de outubro de 2015, submeteu ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Granada, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Na exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, é ressaltado que *a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América Central e Caribe.*



SF17595.03203-74

O Acordo visa, nos termos de seu Artigo I, a aprofundar as relações entre os dois países no âmbito da cooperação educacional e do desenvolvimento científico, de modo a contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as legislações nacionais vigentes. Para tanto, o Artigo II prescreve como objetivos: (i) o fortalecimento da cooperação educacional no âmbito da educação avançada; (ii) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; (iii) o intercâmbio de informações e experiências; e (iv) o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

O Artigo III dispõe que os objetivos mencionados serão obtidos por meio de intercâmbio de professores e pesquisadores; intercâmbio de missões de ensino e pesquisa; e elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem definidas. Já o Artigo IV estabelece que as partes se comprometem a promover o ensino e a difusão da cultura e língua da outra Parte em seu território.

Há, também, prescrições no sentido de reconhecimento e revalidação de diplomas e títulos acadêmicos (Artigo V). O texto consigna, ainda, que as Partes deverão estabelecer a equivalência das qualificações (Artigo VI), bem como institui que o ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais (Artigo VII).

O ato consigna, por igual, que as Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas (Artigo VIII). O tratado prevê, além disso, que as Partes definirão as modalidades de financiamento das atividades previstas no Acordo (artigo IX). Esse, uma vez aprovado e ratificado, vigerá, em conformidade com o Artigo X, por período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por períodos consecutivos de igual duração. Por fim, os negociadores determinaram que qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação do Acordo será equacionada por meio de negociação direta entre as Partes (Artigo XI).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.



SF17595.03203-74

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Além disso, o art. 4º, inciso IX, da CF, prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. A assinatura e posterior ratificação do Acordo está, assim, em consonância com esse comando constitucional.

Situado no leste do mar do Caribe, Granada tem 90% do território e da população, 100 mil habitantes predominantemente afro-americanos, concentrados na ilha do mesmo nome. A nação inclui, ainda, a porção sul das ilhas granadinas. Conhecido como “Ilha das Especiarias do Ocidente”, o país é um dos maiores produtores de noz-moscada do mundo. Esse conjunto de ilhas, que conquistou sua independência em 1974, tem no turismo uma de suas principais fontes de renda.

Nesse contexto, o Acordo em análise por esta Comissão há de contribuir sobremaneira com o aprofundamento do relacionamento entre Brasil e Granada. Como o próprio texto indica, o tratado visa aprofundar as relações entre os dois países no âmbito da cooperação educacional e do desenvolvimento científico, de modo a contribuir para o melhor entendimento mútuo.

Esse o quadro, a temática do Acordo reveste-se de extrema relevância para o relacionamento bilateral. Como destacado nos *consideranda*, os



SF17595.03203-74

negociadores, reconhecendo a importância da cooperação no plano educacional, almejam incrementar essa forma de cooperação, com vistas a reforçar a amizade entre Brasil e Granada. Penso que o Congresso Nacional deve se associar, por meio da aprovação do Acordo, a esse desiderato.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CRE, 03/08/2017 às 09h - 26ª, Extraordinária**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
EDISON LOBÃO	1. RENAN CALHEIROS
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ
ROMERO JUCÁ	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA
ACIR GURGACZ	2. JOSÉ PIMENTEL
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM
LINDBERGH FARIAS	4. HUMBERTO COSTA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO
JOSÉ AGRIPINO	4. TASSO JEREISSATI

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS	1. JOSÉ MEDEIROS
ANA AMÉLIA	2. GLADSON CAMELI

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
CRISTOVAM BUARQUE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
FERNANDO BEZERRA COELHO	2. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO COLLOR	1. VAGO
PEDRO CHAVES	2. ARMANDO MONTEIRO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PDS 103/2017)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO,
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, PELA
APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

03 de Agosto de 2017

Senador FERNANDO COLLOR
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional